



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 251 /L

LEI Nº 1.286. DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977.

Câmara Municipal de Cruzeiro
Protocolo nº 1955/77
Livro 4/3 Fls. 009
Data 26/12/1977
- Responsável -

" Estabelece a cobrança do consumo de água e dos serviços de esgotos sob forma de Tarifaria e de outras providências".

Professor JOÃO BASTOS SOARES, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

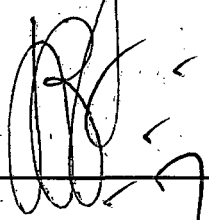
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A prestação dos serviços de água e esgotos, no Município, passa a ser cobrada sob a forma de Tarifaria, fixadas inicialmente, em percentual da Unidade Fiscal do Município, até que possam ser calculadas com base no custo real do serviço.

Artigo 2º - O consumo de Água e Coleta e Afastamento de Esgotos Sanitários, para efeito de aplicação de Tarifas de que trata o artigo anterior, são classificadas nas seguintes categorias:

- a. - DOMICILIAR - quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em imóveis residenciais, repartições públicas, estabelecimentos hospitalares e de ensino, associações civis, congregações religiosas, instituições de caridade e de assistência social, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, - quando essa utilização não visar lucros comerciais ou industriais.
- b. - COMERCIAL - quando a água for utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em imóveis ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, bares, casas de diversões e estabelecimentos comerciais, em geral.

- continua -





Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 252 /L

c. - INDUSTRIAL - quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Artigo 3º - A Tarifa de Água será cobrada bimestralmente, obedecendo à classificação do artigo 2º, com base nos seguintes percentuais da "Unidade Fiscal do Município":

a. - DOMICILIAR - 4% (quatro por cento).

b. - COMERCIAL - 8% (oito por cento).

c. - INDUSTRIAL - 20% (vinte por cento).

Artigo 4º - A Tarifa de Esgotos referente a Coleta e Afastamento de Esgotos, será também cobrada bimestralmente, obedecendo à classificação do artigo 2º, com base nos seguintes percentuais da "Unidade Fiscal do Município":

a. - DOMICILIAR - 2% (dois por cento).

b. - COMERCIAL - 6% (seis por cento).

c. - INDUSTRIAL - 12% (doze por cento).

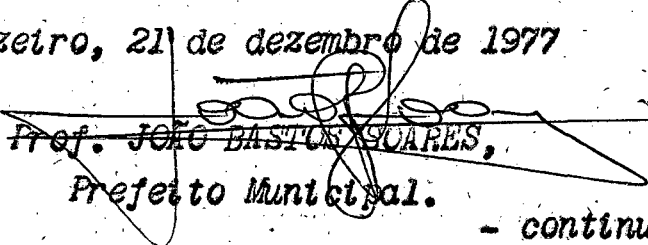
Artigo 5º - As Tarifas de Água e Esgotos serão cobradas, discriminadas e conjuntamente, na mesma conta.

Artigo 6º - Ficam canceladas as existentes e proibidas isenções ou reduções da Tarifa dos Serviços de Água e Esgotos, inclusive as entidades públicas federais, estaduais ou municipais ou a qualquer de suas autarquias.

Artigo 7º - Os débitos pelo fornecimento e uso dos serviços de água e esgotos serão de responsabilidade do consumidor, ficando porém, o proprietário do prédio solidário na dívida.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 21 de dezembro de 1977


Prof. JOÃO BASTOS SOARES,

Prefeito Municipal.

- continua -

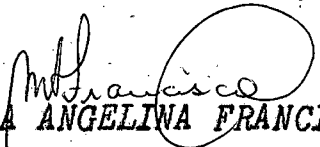


Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 253 /L

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de
Cruzeiro, em 21 de dezembro de 1977.


MARIA ANGELINA FRANCISCO,
Auxiliar de Escritório.

JBS/m.a.f.